



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

PROJETO DE LEI Nº 076/96

“Estima a Receita e fixa a despesa do Estado de Roraima para o exercício financeiro de 1997”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Roraima para o exercício de 1997, compreendendo:

- I - o Orçamento Fiscal;
- II - o Orçamento da Seguridade Social; e
- III - o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais.

Art. 2º. A Receita Total é estimada e a Despesa Total fixada em valores iguais a R\$ 331.782.000,00 (trezentos e trinta e um milhões, setecentos e oitenta e dois mil reais).

Art. 3º. A Receita Total será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

Em R\$ 1,00

1. RECEITA DO TESOUREO.....	331.782.000
1.1. RECEITAS CORRENTES.....	316.415.200
- Receita Tributária.....	64.339.000
- Receita Patrimonial.....	1.000.000
- Receita Industrial.....	1.500
- Receita de Serviços.....	7.221,000
- Transferências Correntes.....	242.139.200
- Outras Receitas Correntes.....	1.714.500





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

1.2. RECEITA DE CAPITAL.....15.366.800

- Operações de Crédito.....200.000
- Alienação de bens.....50.000
- Transferência de Capital.....45.000
- Outras receitas de Capital.....15.071.800

RECEITA TOTAL.....331.782.000

Parágrafo Único - A Receita poderá ser alterada a nível de subfonte, de acordo com a necessidade de adequá-la a realidade da arrecadação.

Art. 4º. A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em R\$ 331.782.000,00 (trezentos e trinta e um milhões, setecentos e oitenta e dois mil reais).

§ 1º - No Orçamento Fiscal, em R\$ 285.380.000 (duzentos e oitenta e cinco milhões, trezentos e oitenta mil reais).

§ 2º - No orçamento da Seguridade Social, em R\$ 46.402.000 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e dois mil reais).

§ 3º - Integra a presente lei, o Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais, com despesa fixada em R\$ 33.900.000 (trinta e três milhões e novecentos mil reais).

Art. 5º. A despesa fixada a conta de recursos de todas as fontes, observará a programação constante dos Anexos II e III, de acordo com o seguinte resumo:

I - DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA EM R\$ 1,00

I - RECURSOS DE TODAS AS FONTES

- Despesas Correntes.....214.684.700
- Despesa de Capital.....93.097.300
- Reserva de Contigência.....24.000.000

DESPESA TOTAL.....331.782.000





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

DESPESA POR ÓRGÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
1 - PODER LEGISLATIVO			16.528.000
Assembléia Legislativa	11.845.000		11.845.000
Tribunal de Contas do Estado	4.683.000		4.683.000
2 - PODER JUDICIÁRIO			14.230.000
Tribunal de Justiça	8.980.000		8.980.000
Ministério Público	5.250.000		5.250.000
3 - PODER EXECUTIVO			301.024.000
Governadoria Geral	6.662.000		6.662.000
Procuradoria G. do Estado	500.000		500.000
Sec. de Administração	18.784.000		18.784.000
Sec. de Planj. Ind. Comércio	19.790.000		19.790.000
Sec. de Educ. Cult e Desporto	75.041.500		75.041.500
Sec. de Agric. e Abastecimento	25.574.000		25.574.000
Sec. de Segurança Pública	10.430.000		10.430.000
Sec. de Saúde		32.113.000	32.113.000
Sec. de Obras e Serv. Público	55.880.000	2.000.000	57.880.000
Sec. da Fazenda	25.429.500	2.990.000	28.419.000
Sec. do Trab. e Bem-Estar Social	9.466.380		9.466.000
Reserva de Contingência	16.363.620		16.363.620
TOTAL	294.716.000	37.066.000	331.782.000





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS

R\$ 1,00

DESPESA POR ÓRGÃO	TESOURO	O. FONTES	TOTAL
Cia. de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA	4.000.000	3.600.000	7.600.000
Cia. Energ. de Roraima-CER	4.500.000	2.760.000	7.260.000
Cia. de Água e Esgotos de Roraima -CAER	1.000.000	8.400.000	9.400.000
Banco do Estado de Roraima - BANER	1.000.000	8.640.000	9.640.000
TOTAL	11.500.000	23.400.000	34.900.000

Art. 6º. As Despesas das Entidades da Administração Indireta, a serem realizadas à conta de recursos do Tesouro Estadual e de outras Fontes, serão discriminadas em seus Orçamentos próprios, de conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, observado o disposto no Art. 7º inciso I e Art. 43, § 1º, inciso I, II e III da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - Não serão computadas para efeito do limite fixado neste artigo:

I - as despesas relativas a pagamento de pessoal e encargos sociais e aquelas que utilizem a reserva de contingência;

II - as despesas oriundas de Convênios e Programas Especiais do Governo Estadual e Federal;

III - as despesas decorrentes de transferências de recursos a municípios em cumprimento a dispositivo constitucional;

IV - as despesas decorrentes de operações de crédito, interna e externa;

V - a transposição, remanejamento ou transferência de recursos no âmbito de cada órgão que não implique em alteração do total do orçamento, vedada a anulação parcial ou total de dotações relativas a pessoal e encargos sociais.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito, por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das Receitas Correntes estimadas nesta Lei, que deverão ser liquidados até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

Art. 9º. O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar Órgãos para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias

Art. 10. O Poder Executivo, divulgará no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD dos Subprojetos e Subatividades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo Único - As alterações decorrentes da abertura de Créditos Adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento da Despesa.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997.

Palácio Antonio Martins, 30 de dezembro de 1996.


Deputado **Almir Moraes Sá**
Presidente


Deputado **Urzeni da Rocha Freitas Filho**
1º Secretário


Deputado **Herbson Jairo Ribeiro Bantim**
3º Secretário

